

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir incentivo ao reflorestamento com espécies nativas.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.993/2022, do deputado Christino Áureo, busca inserir, na Lei 12.651/2012, o art. 50-A, estabelecendo que o proprietário rural que reflorestar área antropizada com espécies nativas receberá 30% de abatimento do crédito financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao respectivo projeto, podendo ainda produzir madeira certificada mediante plano de manejo florestal sustentável.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 2 5 9 9 5 9 4 5 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem como justificativa o estabelecimento de mais um mecanismo de geração de renda para proprietários rurais que promovam reflorestamento de áreas antropizadas, com perspectiva de produção de madeira certificada no âmbito de plano de manejo florestal sustentável. Ocorre que a exploração florestal já está prevista na Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei 12.651/2012, art. 31 e seguintes), mediante aprovação, pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Outros dispositivos também dispõem sobre mecanismos que estimulam a economia florestal com espécies nativas.

O art. 41 (inciso II, alínea “e”) da lei prevê linhas de financiamento para a implantação de sistemas de manejo florestal e agroflorestal sustentáveis e para a recuperação de áreas degradadas. Os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) permitem a conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 59, § 5º). No art. 66 (inciso I e §§ 3º e 4º), consta a possibilidade de recomposição da reserva legal com espécies nativas ou exóticas, permitindo-se a exploração econômica em sistema agroflorestal.

Inexiste, portanto, lacuna legislativa para que o proprietário rural faça recuperação de áreas com espécies nativas e possa, também, auferir renda dos produtos florestais nessas áreas recuperadas. Parece-nos, por conseguinte, que o objetivo da proposição é tão somente permitir que 30% dos financiamentos pelo BNDES sejam abatidos, o que provavelmente implicará em um custo muito alto para o agente financeiro público. Do ponto de vista ambiental, não nos parece haver ganhos, e o melhor seria simplesmente que o BNDES continue a fomentar ações ambientais em seus diversos fundos consagrados, como o Fundo Clima, o Fundo Socioambiental, o Finem - Meio



Ambiente e o próprio Fundo Amazônia, além dos títulos verdes que o BNDES emite no mercado internacional, das letras financeiras verdes, no mercado doméstico, e da estrutura de emissão de títulos sustentáveis (*sustainability bond framework*), que a instituição lançou em 2021.

Não há necessidade de criação de um novo programa, no qual 30% dos créditos será a fundo perdido. Portanto votamos pela rejeição do Projeto de Lei 2.993/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



* C D 2 2 5 9 9 5 9 3 9 4 5 0 0 *